



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29304 - DF (2023/0088327-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. MANDATO DE VOGAL. NOMEAÇÃO. REVOGAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A controvérsia reside na apontada nulidade da Portaria de Pessoal n. 372, de 15 de março de 2023 que, emanada de autoridade incompetente e sem a realização de qualquer procedimento administrativo, revogou a nomeação do impetrante, ora agravante, como vogal titular da União perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco.
3. A Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, convertida na Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, passou a dispor sobre a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República, o que incluiu a criação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por desmembramento do Ministério da Economia (artigo 51, IV, “d”), sendo-lhe atribuído o “registro público de empresas mercantis e atividades afins” nos termos do artigo 34, X, da referida lei e, consequentemente, a nomeação dos vogais representantes da União conforme previsto no artigo 12, II, da Lei 8.934/1994.
4. Não se visualiza, portanto, a nulidade apontada pelo impetrante/agravante, uma vez que a revogação da portaria que o nomeou como vogal titular da União perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco deu-se na esfera de competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
5. Esta Corte já manifestou a compreensão de que “os artigos 16 e 18 da Lei n. 8.934/94 devem ser lidos em conjunto, para que se infira o conceito de

mandato na Junta Comercial em quadriênios, os quais devem ser contados da data da sessão inaugural do referido órgão e não da data de nomeação dos representantes” (MS 17.921/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14/9/2015).

6. No caso, observa-se que o impetrante foi nomeado como vogal pela Portaria 9.658, de 10 de novembro de 2022, sendo referida nomeação revogada por meio da Portaria de Pessoal n. 372, de 15 de março de 2023, data anterior ao início do exercício do mandato.

7. O disposto no artigo 17 da Lei 8.934/1994, referente às hipóteses taxativas de “perda de mandato”, destina-se àquele que seja detentor do mandato de vogal ou seu suplente, o que não alcança a situação do impetrante/agravante pois, inexistindo sessão inaugural, marco inicial do período de mandato, o mesmo não era sequer detentor da função de vogal da Junta Comercial do Estado de Pernambuco à época da revogação da sua nomeação.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29304 - DF (2023/0088327-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. MANDATO DE VOGAL. NOMEAÇÃO. REVOGAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A controvérsia reside na apontada nulidade da Portaria de Pessoal n. 372, de 15 de março de 2023 que, emanada de autoridade incompetente e sem a realização de qualquer procedimento administrativo, revogou a nomeação do impetrante, ora agravante, como vogal titular da União perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco.
3. A Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, convertida na Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, passou a dispor sobre a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República, o que incluiu a criação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por desmembramento do Ministério da Economia (artigo 51, IV, “d”), sendo-lhe atribuído o “registro público de empresas mercantis e atividades afins” nos termos do artigo 34, X, da referida lei e, consequentemente, a nomeação dos vogais representantes da União conforme previsto no artigo 12, II, da Lei 8.934/1994.
4. Não se visualiza, portanto, a nulidade apontada pelo impetrante/agravante, uma vez que a revogação da portaria que o nomeou como vogal titular da União perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco deu-se na esfera de competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
5. Esta Corte já manifestou a compreensão de que “os artigos 16 e 18 da Lei n. 8.934/94 devem ser lidos em conjunto, para que se infira o conceito de

mandato na Junta Comercial em quadriênios, os quais devem ser contados da data da sessão inaugural do referido órgão e não da data de nomeação dos representantes” (MS 17.921/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14/9/2015).

6. No caso, observa-se que o impetrante foi nomeado como vogal pela Portaria 9.658, de 10 de novembro de 2022, sendo referida nomeação revogada por meio da Portaria de Pessoal n. 372, de 15 de março de 2023, data anterior ao início do exercício do mandato.

7. O disposto no artigo 17 da Lei 8.934/1994, referente às hipóteses taxativas de “perda de mandato”, destina-se àquele que seja detentor do mandato de vogal ou seu suplente, o que não alcança a situação do impetrante/agravante pois, inexistindo sessão inaugural, marco inicial do período de mandato, o mesmo não era sequer detentor da função de vogal da Junta Comercial do Estado de Pernambuco à época da revogação da sua nomeação.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 121):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. MANDATO DE VOGAL. NOMEAÇÃO. REVOGAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.

O agravante, reiterando as razões expendidas na exordial do mandado de segurança, defende a reforma da decisão ora combatida que, segundo afirma, “(i) reconheceu a legalidade de ato praticado por autoridade que não tem competência legal para tanto, destacando-se nesse ponto que o Ministério referendado no art. 12 da Lei 8.934/1994, em que pese semelhante, não é o mesmo titularizado pelo Impetrado, bem como por ter reconhecido a revogação tácita de delegação, quando a lei impõe que tal ato carece da formalidade de publicação legal, conforme art. 14 da lei nº 9.784/1999; e (ii) foi lastreada em uma interpretação equivocada da norma legal, desconsiderando a sua finalidade de evitar a substituição de nomeações de vogais por mera vontade política, como destacado em decisões do STJ e no parecer do MPF” (fls. 134-135).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

A impetração do mandado de segurança, assim, deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, a controvérsia reside na apontada nulidade da Portaria de

Pessoal n. 372, de 15 de março de 2023 que, emanada de autoridade incompetente e sem a realização de qualquer procedimento administrativo, revogou a nomeação do impetrante, ora agravante, como vogal titular da União perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Acerca da alegada incompetência da autoridade coatora para a prática do ato, sustentou o agravante, nas razões da impetração, que competiria ao Ministro da Economia e não ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços nomear vogais nas Juntas Comerciais, razão pela qual é inegável a nulidade da Portaria de Pessoal n. 372, de 15 de março de 2023, já que assinada por quem não detém competência legal para a prática do ato.

Quanto a esse aspecto, convém anotar que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é regido pela Lei 8.934/1994, a qual dispõe que tais serviços serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

A propósito:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

[...]

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

[...]

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

A mencionada lei prevê, ainda, que haverá uma junta comercial em cada unidade

federativa, subordinada, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (artigos 5º e 6º), possuindo como órgãos básicos a Presidência, o Plenário, as Turmas, a Secretaria-Geral e a Procuradoria (artigo 9º).

Delimita que os vogais integram o Plenário das Juntas Comerciais (artigo 10), competindo a sua nomeação aos respectivos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, ressalvados os Vogais que representam a União, os quais devem ser nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, consoante previsão dos artigos 11 e 12 da mencionada lei.

Confira-se:

Art. 11. Os vogais e os respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:

[...]

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

[...]

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Não se desconhece que no ano de 2019, através da Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, houve delegação de competência para nomear, reconduzir e exonerar os vogais representantes da União ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

A nomeação do impetrante, assim, deu-se em atenção aos ditames da referida portaria.

Não obstante, com a posse do novo governo federal, editou-se a Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, convertida na Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, a qual passou a dispor sobre a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República, o que incluiu a criação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por desmembramento do Ministério da Economia (artigo 51, IV,

“d”), sendo-lhe atribuído o “registro público de empresas mercantis e atividades afins” consoante disposto no artigo 34, X, da referida lei.

Desse modo, ocorreu a revogação tácita da Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, voltando, conseqüentemente, a ser da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a nomeação dos Vogais representantes da União, consoante disposto no artigo 12, II, da Lei 8.934/1994.

Assim, não se visualiza, a nulidade apontada pelo impetrante/agravante pois, como visto, a revogação da portaria que o nomeou como vogal titular da União perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco deu-se na esfera de competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Outrossim, no que tange à apontada nulidade decorrente da inexistência dos requisitos legais para a destituição do mandato melhor sorte não socorre ao insurgente. Explica-se.

No que interessa, sustenta o impetrante que foi nomeado como Vogal Titular da União Federal perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, para o quadriênio de fevereiro de 2023 até fevereiro de 2027. Destaca que as hipóteses de destituição estão taxativamente previstas na legislação, após a realização de processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Efetivamente, o artigo 16 da Lei 8.934/1994 prevê que “o mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução”.

A perda do mandato de vogal ou suplente, por sua vez, somente se dará nas hipóteses delineadas no artigo 17 da Lei 8.934/1994, *verbis*:

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

É cediço, porém, que não se perde aquilo que não se tem.

Nessa perspectiva, evidencia-se que o disposto no artigo 17 da Lei 8.934/1994 destina-se àquele que seja detentor do mandato de vogal ou seu suplente, o que não é a situação do impetrante.

Com efeito, embora tenha sido nomeado como vogal pela Portaria 9.658, de 10 de Novembro de 2022, a revogação da referida nomeação deu-se por meio da Portaria de Pessoal n. 372, de 15 de março de 2023, data anterior ao início do exercício do mandato, eis que, segundo prescreve o artigo 18 da Lei 8.934/1994, é na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais que inicia cada período de mandato.

A esse respeito, inclusive, já manifestou esta Corte que “Os artigos 16 e 18 da Lei n. 8.934/94 devem ser lidos em conjunto, para que se infira o conceito de mandato na Junta Comercial em quadriênios, os quais devem ser contados da data da sessão inaugural do referido órgão e não da data de nomeação dos representantes” (MS 17.921/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14/9/2015).

Frise-se que o próprio impetrante destaca, nas razões da impetração, que “Durante o mês de fevereiro não ocorreram sessões colegiadas do novo vocalato, uma vez que a nomeação dos demais vogais, de indicação do Governo do Estado de Pernambuco, apenas ocorreu em 17 de março de 2023. De toda sorte, a próxima sessão plenária da JUCEPE foi convocada para ocorrer no dia 21 de março de 2023” (fl. 5).

Ademais, verifica-se que a mencionada Portaria 9.658, de 10 de Novembro de 2022 fez constar, expressamente, a nomeação do recorrente “na condição de representantes da União, no Colegiado de Vogais da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, para o mandato que corresponde ao quadriênio de fevereiro de 2023 a fevereiro de 2027, **a contar da data de realização da sessão inaugural**” (fl. 24, com grifo nosso).

Assim, reitera-se que a situação do impetrante/agravante não se enquadra na previsão do artigo 17 da Lei 8.934/1994, referentes à “perda de mandato” pois,

inexistindo sessão inaugural, marco inicial do período de mandato, o mesmo não era detentor da função de Vogal da Junta Comercial do Estado de Pernambuco à época da revogação da sua nomeação.

Por fim, observa-se que os precedentes desta Corte (RMS 31.598/PB e AgRg no RMS 20.738/ES) e do Supremo Tribunal Federal (RMS 24.291/DF) a que se reportam o impetrante e o ilustre representante do *Parquet* versam acerca de vogais que já se encontravam em pleno exercício do mandato, hipótese diversa à dos autos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.304 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0088327-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980

IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 01 de novembro de 2023

